



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 48 /2019

PROCESSO Nº: 1/4819/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201712602

RECORRENTE: TERRA FERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: Omissão de entrada de mercadorias sujeita à tributação normal, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao exercício de 2013. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174, inciso IV do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITA À TRIBUTAÇÃO NORMAL – JULGADO PROCEDENTE – CONDUTA ATÍPICA EM VIRTUDE DA REDAÇÃO DISPOSTA NOS ARTIGOS 139, 169, INCISOS I E III E 174, INCISO IV DO DECRETO Nº 24.569/97-RICMS. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, III, “S”, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017.

1. RELATÓRIO

A presente ação fiscal tem como objeto da conduta infracional o seguinte relato, *in verbis*:

“Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Analisamos a documentação fiscal da empresa em epígrafe e constatamos através do sistema de auditoria de movimentação de estoque, que a mesma, no decorrer do exercício fiscal de 2013, adquiriu mercadorias/produtos sem a devida documentação fiscal, restando numa omissão de entradas”.

A legislação infringida fora o Art. 127 do Decreto nº24.569/97, e penalidade inserta no Art. 123, III, “s” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

Vale esclarecer que o valor das mercadorias em questão foi apontado pelo autuante a partir de um levantamento de estoque de mercadorias do contribuinte, no qual constatou a omissão de entrada de mercadorias tributadas, no montante de R\$ 95.207,79, referente ao exercício de 2013.

Ressalte-se que houve protocolo tempestivo de defesa, nos termos consagrados nos autos de (fls. 18/25). Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o Nobre Julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, (fls.45/49) dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs Recurso Ordinário (fls.55/65) onde arguiu os seguintes fundamentos: a) Ausência de capitulação legal da infração, b) Ausência de infração – Mercadorias isentas, c) que a infração em tese seria a saída da mercadoria sem a devida escrituração fiscal, e sem a geração de crédito correspondente, d) que a recorrente praticou numa primeira análise um erro formal, e) que a fiscalização constatou a existência de escrituração contábil, a qual aliada à isenção torna inexistente a infração ora rebatida f) que as notas fiscais são relacionadas ao movimento das mercadorias de depósito pertencente à própria defendente.

Repousa nos autos de (fls.71/74) o parecer da Assessoria Processual Tributária que opina pelo reconhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, para confirmar

a decisão totalmente CONDENATÓRIA proferida na instância singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls.75).

Este é, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O auto de infração versa sobre a omissão de entrada de mercadorias sujeita à tributação normal, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao exercício de 2013.

Notadamente ante a tal omissão pelo contribuinte, direciona-se a atenção para o descumprimento dos respectivos institutos contidos no Decreto nº24.569/97- RICMS:

“ Art.139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

(...)

Art. 169. Os estabelecimentos excetuado os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

(...)

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

IV – relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo.

Face aos dispositivos mencionados, afere-se quanto a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, sendo esta IMPRESCINDÍVEL para viabilizar conforme os moldes legais, a devida circulação da mercadoria. E em caso, havendo escusa do remetente de emití-la, reveste-se tal obrigação para o destinatário, para que o mesmo viabilize o seu devido cumprimento, sendo o de emitir nota fiscal.

Em virtude da peça impugnatória do contribuinte, tal instrumento não vigora, visto que mediante aos documento acostados nos autos, infere-se motivo justo e ensejador da autuação, havendo materialidade, por conseguinte, descartando-se qualquer preterição ao direito de defesa da empresa autuada.

Ressalta-se que a recorrente argumenta a nulidade por ausência de capitulação legal da infração, ocorre, que tanto na peça acusatória quanto nas informações complementares o agente fiscal indicou os dispositivos legais infringidos, os artigos 127 do Decreto nº 24.569/1997, que tratam da obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, dessa forma, a nulidade suscitada pelo recorrente não se configurou nos autos.

É cediço que o contribuinte se defende dos fatos ensejadores do suposto ilícito fiscal e não dos artigos imputados na peça inicial.

Eleva-se ainda que, conforme o §2º do art.33 do Decreto nº25.468/1999 a ausência dos dispositivos legais no auto de infração não ensejará a nulidade do mesmo, desde que, o relato seja claro e preciso.

Em que pese a contribuinte alegar a nulidade processual, vale salientar que, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 80 do Decreto nº25.468/99 e ao Princípio da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, no qual presume-se, até prova que se prove o contrário que todo os atos da Administração Pública são verdadeiros e praticados com observância às normas legais, invertendo-se então o ônus da prova, caberia à empresa autuada, em grau de recurso, em sua peça impugnatória, produzir meios comprobatórios que ofereçam sustentáculo ao alegado, face ao imputado na autuação, como não ocorreu, limitando-se a parte autuada a rebater de forma genérica e sem fundamentação tais preceitos elencados no ato de fiscalização/autuação, não vigora azo para manter o seu argumento, sendo legítima tal autuação.

Face aos argumentos que expõem a realização de perícia, tal feito destoa da realidade, visto que, considerando a acusação fiscal, ante a omissão de entrada de mercadorias, a realização de perícia fiscal não poderá comprovar se tais omissões são originárias ou não de saídas ou retornos de mercadorias para depósito fechado, já que não foram emitidos os correspondentes documentos fiscais, ao exposto, aplica-se os respectivos institutos artigos 620 e 621 do Decreto nº24.569/1997:

“Art. 620. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente:

I – valor de mercadoria;

II – natureza da operação: “outras saídas – remessa para depósito fechado”;

III – dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS;

Parágrafo Único. Fica o estabelecimento depósito fechado enquadrado no regime de recolhimento “normal”, devendo a conversão do regime, relativamente aos estabelecimentos existentes, ser feita de forma automática pelo sistema Cadastro.

Art. 621. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da mercadoria;

II – natureza da operação: “Outras saídas – retorno de mercadoria depositada”.

III – dispositivos legais que prevejam a não incidência de ICMS.

Reiterando a forma genérica de fundamentação por parte da empresa autuada, notadamente a recorrente argumenta que ocorreu apenas um erro formal, visto que, as mercadorias são isentas de ICMS por força de lei, e que não há como se cobrar uma obrigação de mercadoria isenta. Ocorre que, a acusação trata da entrada de mercadoria sujeitas a tributação normal, portanto, devendo ser exigido na ocasião, imposto e multa.

Por conseguinte ao exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão totalmente CONDENATÓRIA proferida na instância singular.

Este é o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a **TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO** e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. Afasta, por unanimidade de votos, a realização de perícia, não havendo necessidade, no caso sob análise, uma vez que o pedido configurou-se genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados, negando-lhe provimento. Desta forma, confirma-se a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2019.

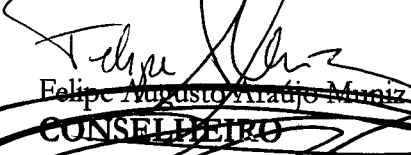

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

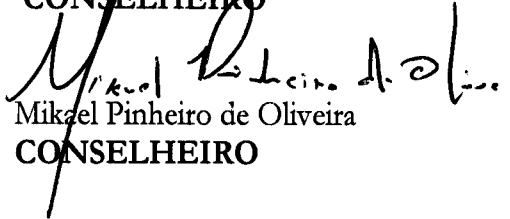

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Mouriz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO